

Exmo. Senhor
Dr. Luís Marques Guedes
MI Presidente da Comissão Parlamentar
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República

Por e-mail 1CACDLG@ar.parlamento.pt

2021-CPF-010
Lisboa, 30 de março de 2021



Começo por agradecer o seu contacto e a receptividade com que a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias acolheu a disponibilidade do Centro Português de Fundações para se pronunciar em sede da iniciativa legislativa – Proposta de Lei 72/XIV/2, que aprova a Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

Registando positivamente que o Proposta de Lei do Governo acolheu várias das recomendações e propostas o CPF, gostaria de aproveitar esta oportunidade para aprofundar o processo de melhorias da Lei Quadro e reforçar a importância de que sejam ainda introduzidas na versão final do diploma as alterações constantes do memorando anexo.

Renovo o agradecimento do CPF, fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordiais cumprimentos



Maria do Céu Ramos
Presidente

Anexo: Pronúncia do CPF relativamente à Proposta de Lei 72/XIV para aprovação da Lei-quadro do Estatuto de Utilidade Pública.

R. RODRIGO DA FONSECA, 178, 7.º E
1070-239 LISBOA

T.: 213 538 280
F.: 213 538 285

CPF@CPF.ORG.PT
WWW.CPF.ORG.PT

NIPC: 503 028 851 PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA (DR, II SÉRIE, N.º 15, 18/01/1996) / MATRICULADA NA C.R.C. DE LISBOA SOB O N.º 503028851

NU: 673692

46111º CAEDLG - Dist. 30.03.2021

Memorando

Proposta de Lei 72/XIV/2 – Aprova a Lei-quadro do Estatuto de Utilidade Pública (LQEUP)

Pronúncia Centro Português de Fundações

Vem o Centro Português de Fundações (doravante, CPF), enquanto associação privada de utilidade pública, interlocutor único das fundações portuguesas junto dos diferentes órgãos do Estado e das demais organizações da sociedade civil, em representação e para defesa dos interesses das Fundações em Portugal, apresentar as suas propostas de alteração em relação à iniciativa legislativa em apreço, que pretende aprovar uma reforma global do regime jurídico-público das pessoas coletivas de utilidade pública (doravante, Proposta de Lei-Quadro), remetendo os comentários que se seguem:

- **DESNECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DO EUP PELAS FUNDAÇÕES – CONSEQUÊNCIAS (CLARIFICAÇÃO)**

A atual proposta de LQEUP prevê, no seu artigo 3.º, a obrigação de manifestação de interesse à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (PCM) em manter o estatuto de utilidade pública (EUP) atribuído administrativamente, por parte das pessoas coletivas que o detenham à data da entrada em vigor deste diploma.

Esta obrigação replica uma obrigação semelhante introduzida, exclusivamente, para as fundações com a entrada em vigor da Lei-Quadro das Fundações (LQF), na sua versão original, aprovada pela Lei n.º 24/2012 de 9 de julho. Por este motivo e porque o quadro legal atual aplicável às fundações prevê também um pedido de renovação do EUP atribuído administrativamente a estas entidades – o que já aconteceu com grande parte das fundações com EUP atribuído administrativamente, o legislador excepcionou expressamente as fundações da obrigação de manifestar o seu interesse – na sequência da aprovação deste diploma – na manutenção do EUP (cf. Artigo 3.º (2) da versão da LQEUP em análise), afirmando que, nestes casos, o estatuto apenas cessa *nos termos gerais*.

Ora, atualmente o período de validade do EUP atribuído administrativamente às fundações é de 5 anos (nos termos da LQF), contudo, caso a versão da LQEUP em análise venha a ser aprovada, as disposições legais da LQF relativas à aplicação do EUP ao sector fundacional são revogadas e o regime geral aplicável a estas organizações passa a estar previsto, também, na LQEUP, que prevê um período de validade do EUP de 8 e não de 5 anos.

Neste sentido, julgamos que se impõe – por motivos de maior clareza e segurança jurídica – que seja introduzido um novo número no Artigo 3.º da LQEUP, que afirme expressamente que no caso das fundações com estatuto de utilidade pública administrativamente atribuído, que tenha sido confirmado ou renovado nos termos da LQF, tem a duração de oito anos a contar da data da confirmação ou renovação (consoante o caso) pela PCM.

Para facilidade de entendimento quanto a esta sugestão, reproduzimos abaixo a nossa proposta de redação para o artigo (sublinhando a **bold** as alterações de redação introduzidas):

Artigo 3.º

Confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública

1 – As pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública ou o estatuto de utilidade pública administrativa por meio de ato administrativo devem comunicar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros o interesse em mantê-lo de acordo com o seguinte calendário:

- a) Até 31 de dezembro de 2023 para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído até 31 de dezembro de 1980;*
- b) Até 31 de dezembro de 2024 para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1990;*
- c) Até 31 de dezembro de 2025 para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 2000;*

- d) Até 31 de dezembro de 2026 para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2010;
- e) Até 31 de dezembro de 2027 para as pessoas coletivas privadas a quem o estatuto tenha sido atribuído entre 1 de janeiro de 2011 e a data de entrada em vigor da presente lei.

2 – A comunicação prevista no n.º 1 efetua-se através do portal ePortugal.gov.pt.

3 – Na ausência da comunicação prevista no n.º 1, nos prazos fixados, o estatuto de utilidade pública caduca.

4 – O estatuto de utilidade pública das pessoas coletivas que procedam à comunicação prevista no n.º 1 tem a duração de oito anos a contar a partir da mesma.

5 – A obrigação prevista no número 1 do presente artigo não é aplicável às fundações constituídas segundo o direito privado a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública por meio de ato administrativo, cujo estatuto apenas cessa nos termos gerais.

6 – **Para efeitos do disposto no número anterior, o estatuto de utilidade pública das fundações que tenham utilidade pública atribuída administrativamente no momento da entrada em vigor do presente diploma, tem a duração de oito anos a contar da data de confirmação ou renovação do estatuto de utilidade pública, nos termos do disposto na lei-quadro das fundações nesta matéria.**

- **PERÍODO DE VACATIO LEGIS**

O CPF registou com agrado a alteração do período de *vacatio legis* (para a entrada em vigor deste diploma) de 30 para 60 dias.

Contudo, não podemos deixar de reforçar que tememos que este seja ainda um período excessivamente curto para a entrada em vigor do que se considera ser uma verdadeira reforma global do regime jurídico das pessoas coletivas de utilidade pública, em especial o aplicável não só às fundações, mas (sobretudo) às associações e cooperativas detentoras deste estatuto, e que, com este diploma, veem drasticamente alterado o regime jurídico que lhes é aplicável nesta matéria. Recordamos que estamos perante um regime jurídico que impacta mais de 200 000 entidades que atualmente se regem por normas com mais de 40 anos.

Atendendo ao exposto, reforçamos a nossa sugestão de que venha a ser previsto um período mínimo não inferior a 90 / 120 dias para a entrada em vigor deste diploma após a sua publicação e que nos parece essencial para garantir o adequado conhecimento e adaptação às novas normas legais em vigor nesta matéria.

- **CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DO EUP A ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO**

Relativamente aos requisitos de elegibilidade para atribuição do EUP, em particular, a Associações e Cooperativas, previstos no artigo 4.º da proposta de LQEUP reforçamos que, apesar das alterações introduzidas nesta disposição na versão do diploma enviado à AR (e que saudamos!), a mesma continua a parecer-nos injustificadamente limitativa o que, no limite, poderá vir a impedir entidades como o CPF – claramente com fins de interesse geral, e cooperando nesse âmbito com a administração – manter o EUP, nomeadamente, caso venha a entender-se – à luz da redação atual – que algum dos seus membros não atua em algum dos setores identificados na referida disposição legal.

Como não nos parece que possa ser essa a intenção do legislador, reforçamos a nossa recomendação de se retomar para este efeito a redação do artigo 2.º do diploma atualmente em vigor (Decreto-Lei n.º 460/77 de 7 de novembro), incluindo-se também expressamente a salvaguarda de obtenção do estatuto de utilidade

pública por associações constituídas por entidades que possam aceder ao mesmo, nos seguintes termos:

Artigo 4.º

Fins de utilidade pública

1 – O estatuto de utilidade pública pode ser atribuído às pessoas coletivas que prossigam fins de interesse geral, regional ou local e que cooperem, nesse âmbito, com a Administração central, regional ou local.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se fins relevantes para atribuição do estatuto de utilidade pública:

a) Aqueles que se traduzam no benefício da sociedade em geral, ou de uma ou mais categorias de pessoas distintas dos seus associados, fundadores ou cooperadores, ou de pessoas com eles relacionadas, e que se compreendam em algum dos setores referidos no número seguinte; ou

b) No caso das associações e das cooperativas:

i) Aqueles que se traduzam primariamente, mas não exclusivamente, no benefício dos seus associados ou cooperadores, desde que se compreendam em algum dos setores referidos no número seguinte e quanto às quais esteja verificado o número mínimo de associados ou de cooperadores determinado no artigo 6.º;

ii) Aqueles que se traduzam no benefício dos seus associados ou cooperadores, quando exclusivamente constituídas por entidades (associados ou cooperadores) elegíveis para a obtenção do estatuto de utilidade pública, nos termos do presente diploma; [NOVO] ou

iii) Aqueles que se traduzam no benefício dos seus associados ou cooperadores, quando estes sejam pessoas coletivas, desde que pela sua própria existência fomentem relevantemente atividades de interesse geral ou quando a atividade dos seus associados ou cooperadores se compreenda em algum dos setores referidos no número seguinte. [ATUAL N.º 2]

3 – Para efeitos e nos termos do disposto nos números anteriores, as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, na prossecução dos seus fins, devem atuar em algum dos seguintes setores:

- a) Histórico, artístico ou cultural;*
- b) Desporto;*
- c) Desenvolvimento local;*
- d) Solidariedade social;*
- e) Ensino ou educação;*
- f) Cidadania, igualdade e não discriminação, defesa dos direitos humanos ou apoio humanitário;*
- g) Saúde;*
- h) Proteção de pessoas e bens, designadamente o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e extinção de incêndios;*
- i) Investigação científica, divulgação científica ou desenvolvimento tecnológico;*
- j) Empreendedorismo, inovação ou desenvolvimento económico e social;*
- k) Emprego ou proteção da profissão;*
- l) Ambiente ou património natural;*
- m) Bem-estar animal;*
- n) Habitação;*
- o) Proteção do consumidor;*
- p) Proteção de crianças, jovens, idosos ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade, física, psicológica, social ou económica.*

4 – O estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído a pessoas coletivas que, na prossecução dos seus fins, atuem predominantemente, ainda que não de forma exclusiva, em algum dos seguintes setores:

- a) Político-partidário, incluindo movimentos políticos;*
- b) Sindical;*
- c) Religioso, de culto ou de crença, incluindo a divulgação de doutrinas e filosofias de vida.*